



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 46.449-0/2021</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: ROSIDELMA CARVALHO BAPTISTA DA SILVA</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>: NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

## II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

10. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

11. Consta nos autos que a servidora foi admitida no serviço público em 13/08/1982 e declarada estável em 19/11/1990, por meio da Lei Municipal nº 2.785/1990 (fl. 11 – Doc. nº 81163/2021).

12. Por ser servidora estabilizada constitucionalmente, coaduno com os posicionamentos da Unidade de Instrução e do *Parquet* de Contas no sentido de que a servidora não faz *jus* ao direito da paridade com nenhum tipo de carreira, nos termos da Resolução de Consulta nº 12/2022 – TP, sendo garantida somente a correção inflacionária.

13. Ante ao exposto, considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que a Portaria de concessão de Aposentadoria



Voluntária atende às exigências legais, acolho, o Parecer Ministerial nº 2.930/2021 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) registrar a Portaria nº 264/2020, publicada no Diário Oficial de Contas, nº 2096, em 15/01/2021;

b) julgar legal o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem direito a paridade, concedida à **Sra. ROSIDELMA CARVALHO BAPTISTA DA SILVA**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Auxiliar Municipal (em extinção), Classe “E”, Padrão “12”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; Lei Complementar nº 359/2014; Lei Complementar nº 369/2014; Lei Complementar nº 399/2015, todas municipal; Processo Cuiabá-Prev nº 2020.04.00189P; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT), e;

c) determinar que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantida a correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**ISAÍAS LOPEZ DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.